



LEI N° 994/2021, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o auxílio alimentação, nas condições que específica, e dá outras providências.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito do Município de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, auxílio alimentação, em pecúnia, cujo valor será de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, destinado ao custeio em caráter indenizatório das despesas realizadas com alimentação em favor de todos os servidores públicos municipais ativos, ocupantes de cargo ou função e aos temporários ou em comissão, incluídos os agentes políticos da Prefeitura Municipal de Juquiá.

§1º - O valor do auxílio alimentação estipulado no “caput” deste artigo será corrigido na data base da revisão anual dos servidores, obedecendo o índice de inflação IPCA/IBGE, ou outro que vier a substituí-lo, para fins de atualização, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do erário municipal.

§2º - Fica autorizada a concessão de acréscimo no importe máximo de 50% (cinquenta por cento) no auxílio alimentação na forma do “caput” deste artigo, no mês de dezembro de cada ano, destinado ao auxílio financeiro em caráter indenizatório das despesas realizadas com alimentação, a depender da disponibilidade orçamentária e financeira do erário municipal.

Art. 2º - O auxílio alimentação, concedido nas condições e limites definidos nesta lei, no que se refere à contribuição da Prefeitura Municipal de Juquiá, por sua natureza indenizatória:



- a) Não tem natureza salarial ou remuneratória;
- b) Não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos ou proventos, bem como sobre ele não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária;
- c) Não será computado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- d) Não constituirá base de cálculo das contribuições previdenciárias e nem se figurará como rendimento tributável ao servidor e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, previdenciárias e fiscais.

Art. 3º - A indenização será devida em função dos dias efetivamente trabalhados, ficando vedado o pagamento do auxílio alimentação aos servidores inativos ou aos que se encontrarem afastados, ausentes, ou licenciados a qualquer título do serviço, exceto em virtude de:

- a) Requisição pela Justiça Eleitoral;
- b) Convocação para participar de Tribunal de Júri;
- c) Gozo de férias;
- d) A participar de programa de treinamento instituído e autorizado pela Prefeitura Municipal;
- e) Doação de sangue.

Parágrafo único – Não receberá o auxílio alimentação no decorrer do respectivo mês de competência o servidor que apresentar 03 (três) faltas injustificadas, e/ou estiver afastado do exercício do cargo por motivo de suspensão decorrente de sindicância ou processo administrativo disciplinar ou se estiver recluso.

Art. 4º - O pagamento indevido do auxílio alimentação caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único - Os valores indevidamente recebidos serão restituídos no mês subsequente, de uma só vez, monetariamente atualizados.



Art. 5º - O valor do auxílio alimentação será creditado na conta corrente do servidor, juntamente com a remuneração mensal, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelas anotações de licenças, afastamentos, e faltas, quando for o caso, as quais deverão ser criteriosamente analisadas pela Secretaria de Governo e Administração.

Art. 6º - Fica facultado ao Poder Executivo a conceder o auxílio alimentação mediante o fornecimento de cartão magnético ou outra forma assemelhada, na forma que dispuser o decreto regulamentar.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 883/2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

VINÍCIUS KABATA
Secretário Municipal de Governo e Administração

PAULA RIGUETE DA VEIGA
OAB/SP 348657
Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos

